



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1658/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0450/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Isac Felix, que dispõe sobre a colocação de placas indicativas de profundidade das piscinas, altera a Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, e dá outras providências.

O projeto determina que sejam colocadas placas indicativas da profundidade das piscinas a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura, com nota alertando seus frequentadores sobre os cuidados para se evitar acidentes, a fim de reduzir os casos de tetraplegia ou paraplegia decorrentes de mergulhos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, verbis:

Art. 160 - O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - fixar horários e condições de funcionamento;

III - fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população; (...)

Por fim, no que tange à disciplina relativa às piscinas públicas, importante esclarecer que o projeto apenas dispõe sobre programa no âmbito da Administração, não visa instituir novas atribuições para órgãos administrativos, os quais não passarão a ter uma nova rotina de atividades, de modo que o projeto encontra amparo na jurisprudência atual do Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que há iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). O aresto abaixo reproduzido, a título ilustrativo, espelha este entendimento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 960, de 31 de março de 2011, do Município de Bertiooga, que dispõe sobre a aposição de adesivos com mensagens à população nos ônibus e micro-ônibus que prestam o serviço de transporte público local de passageiros - Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que se volta apenas à proteção do meio ambiente e combate à poluição, mediante a formulação de campanha educativa dirigida à população, nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários -Ato normativo que, além disso, vigora há mais de dois anos e provavelmente já foi observado pelas empresas de transporte coletivo às quais se dirige, não trazendo repercussão material expressiva no custo da atividade - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 0082191-54.2013.8.26.0000, j. 21 de agosto de 2013, Rel. Des. Paulo Dimas Marcaretti).

A matéria está sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, na forma do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de um substitutivo, para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, através da exclusão do §3º do art. 2º, em respeito ao princípio da impessoalidade, bem como da exclusão do §4º do mesmo artigo, para garantir a competência do Poder Executivo para estabelecer o conteúdo das placas, em obediência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se observa do julgado abaixo, que se referia a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de lei municipal que determinava a inserção de informação sobre farmácias populares nas receitas médicas expedidas pelo SUS, oportunidade em que o STF assentou a constitucionalidade da lei, com exceção apenas do artigo que trazia minúcias no que se refere às dimensões, e demais especificidades excessivas das receitas médicas:

O Tribunal de origem assentou a constitucionalidade da Lei Municipal 8.194/2014, que dispõe sobre a inserção, em receitas médicas expedidas pelo Sistema Único de Saúde SUS, com a inscrição de "utilidade pública", de endereços e telefones de farmácias populares existentes no Município. Indicou apenas a necessidade de supressão da expressão "... na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...", do art. 1º, da Lei impugnada, sob os seguintes fundamentos:

"Observe-se que a norma se destina à consolidação de medida para implantação e realização de direitos sociais fundamentais relacionados à saúde, não invadindo ato de gestão administrativa, exceto quanto ingressa nas especificações de tamanho, do art.1º ("na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros)"). Quando, no entanto, pretende definir tamanho do espaço a ser destinado à informação, no art. 1º ("...na parte frontal, em espaço de 10 cm (dez centímetros) ...") acaba por ferir a organização administrativa. (STF. RE 1.037.175. J. 20.07.2018).

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 450/18

Altera a Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, para prever a colocação de placas indicativas de profundidade das piscinas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.993, de 10 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de indicação de profundidade nas bordas das piscinas, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Além dos indicadores constantes do caput, deverão ser colocadas placas indicativas da profundidade das piscinas, a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura.

§ 2º A placa mencionada no §1º conterá nota alertando seus frequentadores sobre os cuidados para se evitar acidentes, a fim de reduzir os casos de tetraplegia ou paraplegia decorrentes de mergulhos." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 31/10/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/11/2018, p. 106

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.